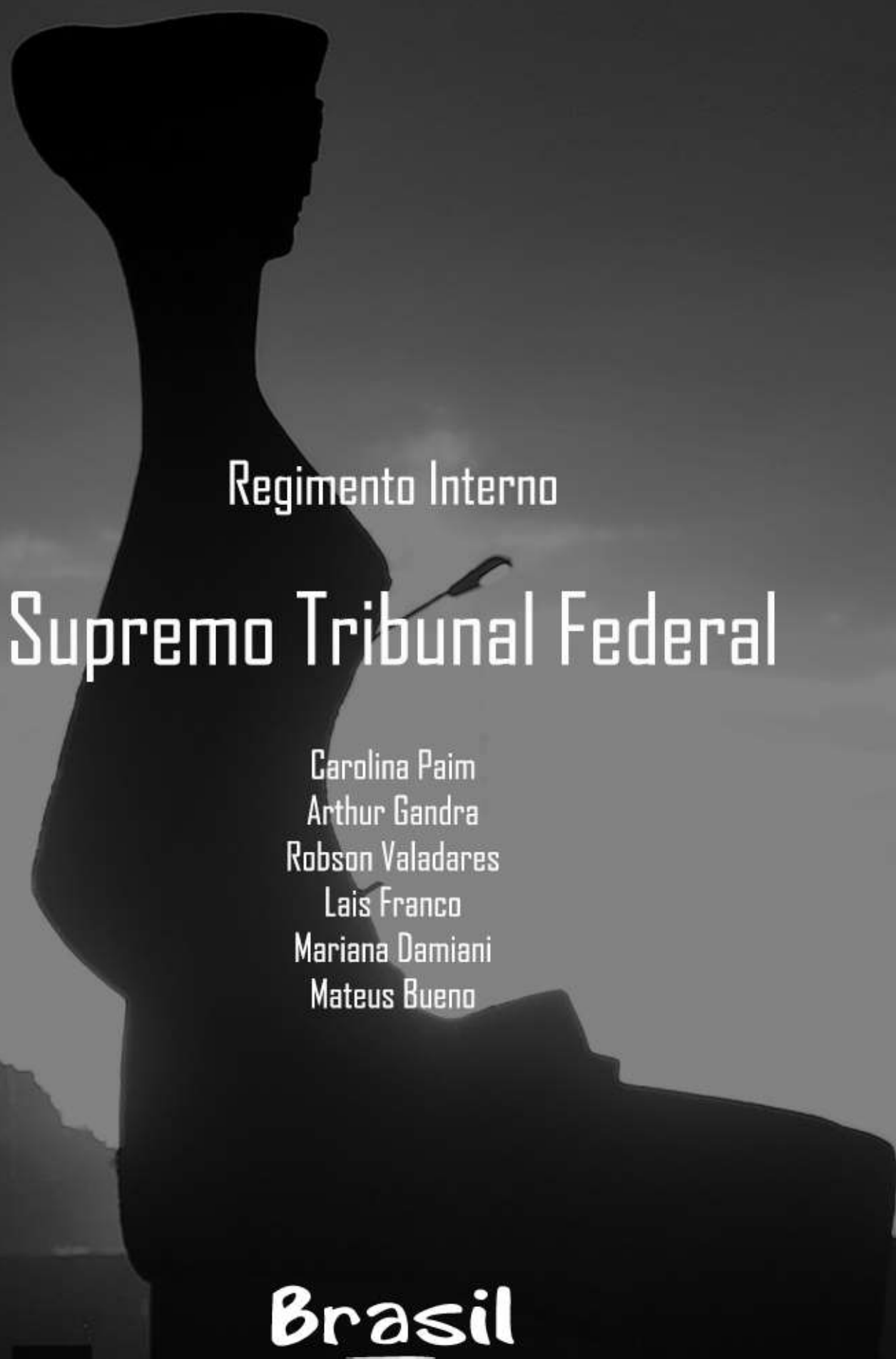




TEMAS 13



Regimento Interno

Supremo Tribunal Federal

Carolina Paim
Arthur Gandra
Robson Valadares
Lais Franco
Mariana Damiani
Mateus Bueno

Brasil

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal no TEMAS 13 - Brasil, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

Art. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros e tem jurisdição em todo território nacional. Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal na primeira sessão, dentre os Ministros.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário e o Presidente.

Art. 4º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

II – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

III – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

IV – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro;

V – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

VI – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

VII – o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

VIII – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

IX – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o habeas corpus, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

II – julgar:

a) além do disposto no art. 5º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;

b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, lhe forem submetidos;

c) os habeas corpus remetidos ao seu julgamento pelo Relator;

d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;

Art. 6º. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal na primeira sessão, dentre os Ministros.

Art. 7º. São atribuições do Presidente:

I – velar pelas prerrogativas do Tribunal;

II – representá-lo perante os demais poderes e autoridades;

III – dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

IV – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios;

V – decidir questões de ordem ou submetê-las ao Tribunal quando entender necessário;

VI – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;

VII – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de:

a) impedimento ou suspeição;

b) vaga ou licença médica superior a trinta dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado.

VIII– relatar a arguição de suspeição oposta a Ministro;

IX– convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

X – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência.

XI – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

Art. 8º. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais. Em caso de vaga, assume a presidência até a posse do novo titular

Art. 9º. Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura.

Parágrafo único. Receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria, e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 10º. A antiguidade do Ministro no Tribunal é regulada na seguinte ordem:

I – a posse;

II – a nomeação;

III – a idade.

Art. 11. São atribuições do Relator:

I – ordenar e dirigir o processo;

II – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição;

- III – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;
 - IV – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;
 - V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum do Plenário ou da Turma;
 - V-A – decidir questões urgentes no plantão judicial realizado nos dias de sábado, domingo, feriados e naqueles em que o Tribunal o determinar, na forma regulamentada em Resolução;
 - VI – determinar, em agravo de instrumento, a subida, com as razões das partes, de recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame;
 - VII – requisitar os autos originais, quando necessário;
 - VIII – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;
 - IX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;
 - X – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso;
 - XI – remeter habeas corpus ou recurso de habeas corpus ao julgamento do Plenário;
 - XII – delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento;
 - XIII – apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de pauta;
 - XIV – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.
 - XV – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.
 - XVI – julgar o pedido de assistência judiciária;
 - XVII – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.
- § 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 12. O Procurador-Geral da República toma assento à mesa à direita do Presidente.

Art. 13. O Procurador-Geral manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei e neste Regimento.

Art. 14. Nos processos em que atuar como representante judicial da União, ou como titular da ação penal, o Procurador-Geral tem os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei ou neste Regimento.

Art. 15. O Procurador-Geral poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

Art. 16. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção entre todos os Ministros, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.

§ 1º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

§ 2º Declarado o impedimento ou a suspeição pelo Relator ou pelo Tribunal, a Secretaria Judiciária procederá, *ex officio*, a novo sorteio, compensando-se a distribuição.

Art. 17. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

Art. 18. A arguição de suspeição a Ministro terá como Relator o Presidente do Tribunal, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Art. 19. As conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão.

Art. 20. Haverá sessões ordinárias, do Plenário, nos dias designados, e extraordinárias, mediante convocação.

Art. 21. As sessões ordinárias do Plenário terão início às 9h e terminarão às 19h, salvo disposição em contrário do Cronograma, podendo ser prorrogadas quando o serviço o exigir e mediante aprovação da Mesa Diretora.

Art. 22. As sessões serão públicas, salvo quando este Regimento determinar que sejam secretas, ou assim o deliberar o Plenário ou a Turma.

Parágrafo único. Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros.

Art. 24. Nas sessões do Plenário e das Turmas, observar-se-á a seguinte ordem:

- I – verificação do número de Ministros;
- II – indicações e propostas;
- III – julgamento dos processos em mesa.

Art. 25. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento e podem ser julgados conjuntamente os processos que versarem a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades.

Art. 26. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

Parágrafo único. Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral.

Art. 27. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos.

Parágrafo único. O Procurador-Geral terá o prazo igual ao das partes, falando em primeiro lugar se a União for autora ou recorrente.

Art. 28. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade.

§ 1º Os Ministros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

Art. 29. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Art. 30. O Plenário, que se reúne com a presença mínima de seis Ministros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º. Não havendo seis ministros presentes transcorridos 30 minutos após o horário de início da sessão, fica autorizado que o Presidente inicie os debates orais em Plenário.

§ 2º. O quórum para votação de matéria constitucional e para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, dos membros do Conselho Nacional da Magistratura e do Tribunal Superior Eleitoral é de oito Ministros.

Art. 31. Nas sessões do Plenário, o Presidente tem assento à mesa, na parte central, ficando o Procurador-Geral à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão, pela ordem decrescente de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

Art. 32. Terão prioridade, no julgamento do Plenário

I – os habeas corpus;

II – os pedidos de extradição;

III – as causas criminais e, dentre estas, as de réu preso;

IV – os conflitos de jurisdição;

V – os recursos oriundos do Tribunal Superior Eleitoral;

VI – os mandados de segurança;

VII – as reclamações;

VIII – as representações;

IX – os pedidos de avocação e as causas avocadas.

Art. 33. Havendo, por ausência ou falta de um Ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta.

Parágrafo único. No julgamento de habeas corpus e de recursos de habeas corpus proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 34. Ficará disponível para a consulta dos Ministros biblioteca jurídica.

Art. 35. Aplica-se, subsidiariamente e no que couber, o conteúdo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Eventuais lacunas e ambiguidades nesse texto serão interpretadas e decididas pela Mesa Diretora.